

N. F. Nº - 128984.1092/23-0
NOTIFICADO - DSR REPRESENTAÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 02/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.023,39, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.214,04 totalizando o montante de **R\$ 11.237,43**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja a inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial na entrada do território deste Estado. DANFEs anexo ao presente PAF, TOF 1294831411/23-2.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 128984.1092/23-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03 - Constando os DANFEs de nººs. 221.295, 187.360, 189.776, 189.262, 189.668, 189.541, 189.250, 188.694, 189.255, 189.243 e 188.633); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 129483.1411/23-2, lavrado às 12h00min da data de 01/08/2023** (fls. 04 e 05); devidamente assinado pelos representantes da Notificada e do Fisco; os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônica (NF-es) de nºº 221.295, emitido na data de 28/07/2023 pela Empresa Bella Arte Utilidades para o Lar Ltda, tendo **como destinatária a Notificada**, que carreava as mercadorias de NCM de nºº 5808, 7604, 8302, 9403, 7306, 6303 (Tranças em peça, Barras e perfis de alumínio, Guarnições, Móveis e suas partes, Cortinados e outros produtos de decoração); DANFEs de nººs. 187.360, 189.776, 189.262, 189.668, 189.541, 189.250, 188.694, 189.255, 189.243 emitidos na data de 21 a 28/07/2023 pela Empresa Bella & CO, tendo **como destinatária a Notificada**, que carreava as mercadorias de NCM de nºº 3307, 5514, 6304, 6303 e 6304 (Difusor de ambiente, Tecido Decorativo, Manta Decorativa, Cortina, e outros produtos de decoração); o DANFE da **Nota Fiscal de nºº 188.633** (fl. 19) emitido na data de 26/07/2023 pela Empresa Bella & CO, tendo **como destinatária a Empresa Alcatifa Representações Ltda - ME**; os documentos do motorista e do veículo (fl. 31).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, (fls. 33 a 35) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 06/11/2023 (fl. 32).

Em seu arrazoado a notificada iniciou sua peça de defesa no tópico "**Dos Fatos**" onde consignou ser empresa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal, representante comercial e agentes do comércio de têxteis, de vestuários, calçados e artigos de viagens, e como atividade econômica secundária, o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, sujeitando-se ao ICMS e consequentemente à fiscalização pela SEFAZ/BA.

Argumentou que em 25/07/2023 a empresa Bella & CO, empresa filial R. Amazonas, com sede em Blumenau, Santa Catarina, emitiu a Nota Fiscal de nº. 188.273 no valor de R\$ 45.780,60 em nome da DSR Representações Ltda e após constatar um erro no documento fiscal, a Empresa emitiu a Nota Fiscal de nº. 189.133 de devolução total, no entanto, a transportadora já tinha os produtos no caminhão para serem enviados ao destinatário, havendo outras mercadorias de outros fornecedores com ela e a transportadora precisava concluir o trajeto para retorná-las a Santa Catarina.

Acrescentou que, no entanto, no dia 01/08/2023, a Notificada foi autuada no valor de R\$ 8.789,73 pelo Posto Fiscal IFMT NORTE de Feira de Santana, devido à "falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial" e "situação descredenciado", conforme enquadramento legal e multa tipificada, no entanto, ao adentrar o município de Vitória da Conquista **em 02/08/2023**, passando pelo Posto Fiscal Benito Gama, a DSR foi autuada novamente no valor de **R\$ 11.237,43** através da Notificação Fiscal de nº. 128984.1092/23-0 pelos mesmos motivos, referenciando DANFEs **desconhecidos pela Notificada**.

Afirmou que apesar de ter sido notificada em um contexto de bitributação, devido às divergências de entendimento entre a Notificada e o Fisco do Estado da Bahia, em acordo com o artigo 12-A da Lei de nº. 7.014/96, não houve venda, uma vez que o documento fiscal já estava devolvido autorizado pelo Sistema da SEFAZ/BA.

Tratou no tópico "**Das Multas**" que de acordo com o artigo 42, § 7º da Lei de nº. 7.014/96, as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas frisando que não houve qualquer tipo de dolo, fraude ou simulação por parte da Notificada.

Assegurou no tópico "**Do Credenciamento**" que a Notificada está registrada na Bahia desde 26/03/2019 e, de acordo como o Parecer de nº. 3112/2023 teve autorização de prazo especial para a antecipação tributária, dispensando o requisito do artigo 332, § 2º, inciso I, e § 3º do RICMS/BA/12, apesar da Notificada ter sido autuada por descredenciamento, o pagamento da Antecipação Parcial do ICMS para contribuintes credenciados será realizado no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, de acordo com o seu § 2º.

Destacou que outro ponto relevante é que a SEFAZ/BA autorizou a emissão dos CT-e e MDF-e conforme protocolos "891235250362524 e 891235451961793" emitidos pela Transportadora Patrus Transportes Ltda no momento da carga das mercadorias.

Apontou que sendo assim, uma vez que a Notificada é optante do Simples Nacional e impossibilitada de creditar o imposto referente a Antecipação Parcial do valor mensal de pagamento do Simples Nacional, não restou outra alternativa senão o pedido de anulação total das notificações fiscais, uma vez que, apenas para as empresas que apurem o ICMS pelo Regime Normal é permitido o crédito do imposto referente à Antecipação Parcial.

Assegurou no tópico "**Dos Pedidos**" que diante do que fora apresentado, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores previstos no código tributário nacional, a Notificada requer a improcedência das Notificações Fiscais, as multas e a suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados pelo Fisco da Bahia, em virtude da devolução do seu credenciamento no Estado e pelo motivo da devolução da **Nota Fiscal de nº. 188.273** vinculada à NF de saída nº. 188.273 discutidas nos PAFs:

PAF de nº 128984.1092/23-0 (R\$ 11.237,43) e nº **298941.0096/23-7** (R\$ 8.789,73)

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **02/08/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.023,39, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.214,04 totalizando o montante de **R\$ 11.237,43** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de seu arrazoado a notificada argumentou que a empresa Bella & CO, com sede em Blumenau, Santa Catarina, emitiu a Nota Fiscal de nº. **188.273** no valor de R\$ 45.780,60 em nome da DSR Representações Ltda e após constatar um erro no documento fiscal, a Empresa emitiu a Nota Fiscal de nº. **189.133** de devolução total.

Contou que no dia 01/08/2023, a Notificada foi autuada no valor de R\$ 8.789,73 pelo Posto Fiscal IFMT NORTE de Feira de Santana, devido à "falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial" e "situação descredenciado", e no município de Vitória da Conquista em **02/08/2023**, passando pelo Posto Fiscal Benito Gama, **foi autuada novamente** no valor de R\$ **11.237,43** através da Notificação Fiscal de nº. 128984.1092/23-0 **pelos mesmos motivos**, referenciando DANFES desconhecidos pela Notificada, PAFs referenciados de nºs. **128984.1092/23-0** (R\$ 11.237,43) e nº. **298941.0096/23-7** (R\$ 8.789,73).

Assegurou que a Notificada está registrada na Bahia desde 26/03/2019 e, de acordo com o Parecer de nº. 3112/2023 **teve autorização de prazo especial para a antecipação tributária**, dispensando o requisito do artigo 332, § 2º, inciso I, e § 3º do RICMS/BA/12, apesar da Notificada ter sido autuada por descredenciamento, o pagamento da Antecipação Parcial do ICMS para contribuintes credenciados será realizado no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, de acordo com o seu § 2º.

Preliminarmente em relação à existência de duas Notificações, lavradas em locais e momentos distintos, podendo estarem referenciando aos mesmos objetos, consultei o Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ/BA e averigüei que a Notificação Fiscal de nº. **298941.0096/23-7**, lavrada na IFMT NORTE, na data de 04/05/2023, **encontra-se cancelada** e fora arquivada na data de 30/10/2024 no Arquivo Geral, não existindo, portanto, a possível bitributação aventada pela Notificada.



SIGAT
 Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária

PRO / LUZIANI / v4.10.0.15

Crédito :: PAF

DETALHES DO PAF

PAF

298941.0096/23-7 **DSR REPRESENTACOES LTDA** I.E.: 206.867.191

Fase/Situação: Inicial / ARQUIVADO CNPJ/CPF: 33.145.734/0001-18

PAF | Dem Débito | Saldo | Dem Cálculo | Julgamento | Dívida Ativa | Situação | Ocorrência | Pagamento | Parcelamento | Autuante

Tipo: Notificação Fiscal Saldo em **22/10/2024**

Tributo: ICMS

DAT/INFAZ: SAT/DAT METRO -INFAZ ATACADO Principal: 0,00

Lavratura: 04/08/2023-IFMT NORTE Correção: 0,00

Cadastramento: 08/08/2023-IFMT NORTE/COORD.ATEND Acréscimo: 0,00

Último Trâmite: 30/10/2024-DG/DIRAD/ARQUIVO GERAL Multa: 0,00

Data de Ciência: 22/08/2023 Honorários: 0,00

Classificação:

Suspensão de Exigibilidade: SIM - Fase / Situação do PAF Saldo Total: 0,00

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônica (NF-es) de nº. 221.295, emitido na data de 28/07/2023 pela Empresa Bella Arte Utilidades para o Lar Ltda, tendo como destinatária a Notificada, que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 5808, 7604, 8302, 9403, 7306, 6303** (Tranças em peça, Barras e perfis de alumínio, Guarnições, Móveis e suas partes, Cortinados e outros produtos de decoração); DANFEs **de nºs. 187.360, 189.776, 189.262, 189.668, 189.541, 189.250, 188.694, 189.255, 189.243** emitidos na data de 21 a 28/07/2023 pela Empresa Bella & CO, tendo como destinatária a Notificada, que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 3307, 5514, 6304, 6303 e 6304** (Difusor de ambiente, Tecido Decorativo, Manta Decorativa, Cortina, e outros produtos de decoração); o DANFE da Nota Fiscal de nº. 188.633 (fl. 19) emitido na data de 26/07/2023 pela Empresa Bella & CO, tendo como destinatária a Empresa Alcatifa Representações Ltda - ME; **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso I do § 2º** de possuir menos de 6 meses de atividade.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez

sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 129483.1411/23-2, lavrado às 12h00min da data de 01/08/2023**, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 18/05/2023, “Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

33145734 DSR REPPRESENTACOES LTDA	Simples Nacional
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
18/05/2023 sim desde 07/09/2023	MICROEMPRESA
206867191 Baixa: 7/9/2023 12:2	

De mais a mais, a autorização do Prazo Especial do ICMS Antecipação Tributária com a dispensa de requisito conforme dispõe o art. 332, § 2º e 3º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários - CPT da SEFAZ, constatei que somente fora solicitado pela Notificada, através do Processo de nº. 049406202300 e concedido Parecer de nº. 3.212/2023, **na data de 06/09/2023 posterior** à instantaneidade da ação fiscal e da lavratura, respectivamente, **01 e 02/08/2023**.

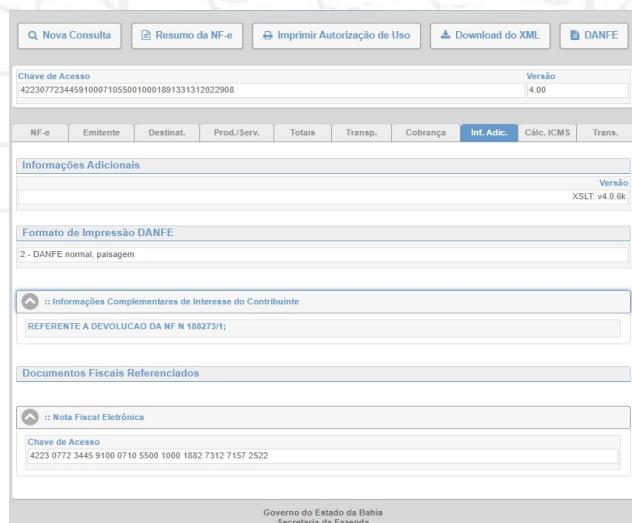

 GOVERNO DO ESTADO DA
 BAHIA

 Página: 2 / 2
 Data Emissão: 28/02/2024 8:34:45

SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

Processo Nº: 04940620230	Parecer Nº: 3212 2023
Data/Hora: 06/09/2023 14:24:00	
Parecerista: SONIA MARIA FERNANDES PASTANA	
Identificação: 131407896	Cargo: AUDITOR FISCAL
Unidade: SAT/DAT METRO/CPNC	
Ratifico o parecer final exarado neste processo:	
Inspetor/Coordenador	06/09/2023 23:39:00
ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA	
Data Fim Vigência: 31/12/2024 00:00:00	

Com relação à Nota Fiscal de nº. 188.273 emitida em nome da DSR Representações Ltda houve a retificação através da Nota Fiscal de nº. 189.133 com devolução total, verifiquei que o fato ocorreu, mas **ambas as notas não fizeram parte do presente lançamento.**



The screenshot shows a detailed view of a tax opinion process. At the top, there are buttons for 'Nova Consulta', 'Resumo da NF-e', 'Imprimir Autorização de Uso', 'Download do XML', and 'DANFE'. Below this, there are sections for 'Informações Adicionais' and 'Formato de Impressão DANFE'. A large section is dedicated to 'Informações Complementares de Interesse do Contribuinte', which includes a note about a tax refund. At the bottom, there are sections for 'Documentos Fiscais Referenciados' and 'Nota Fiscal Eletrônica', both with their respective access keys.

De mais a mais averiguei que o DANFE da Nota Fiscal de nº. 188.633 (fl. 19) emitido na data de 26/07/2023 pela Empresa Bella & CO, não possui como destinatário a notificada, possuindo como destinatária a Empresa Alcatifa Representações Ltda - ME e consta na relação nos autos e na memória de cálculo do Notificante e deve ser **expurgado do lançamento**.

No que concerne às demais Notas Fiscais de nºs. 221.295, 187.360, 189.776, 189.262, 189.668, 189.541, 189.250, 188.694, 189.255, 189.243 tendo como destinatária a Notificada averiguei em consulta a todas elas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ a inexistência do evento "desconhecimento da operação", conforme pode-se observar nos exemplos trazidos em relação às Notas Fiscais de nºs. 189.776, 189.262 dispostos a seguir:

Nota Fiscal de nº. 189.776

NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Total	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálcs. ICMS	Trans.
Dados da NF-e									
Modelo	Série	Número	Data de Emissão		Data/Hora de Saída ou da Entrada		Valor Total da Nota Fiscal		
55 1 189776 26/07/2023 00:00:00-03:00 26/07/2023 00:00:00-03:00 7.779,45									
Emitente									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
72.344.591/0007-10	BELLA & CO. LTDA - FILIAL R AMAZONAS		260683230	SC					
Destinatário									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
33.145.734/0001-18	DSR REPRESENTACOES LTDA		20068191	BA					
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador							
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial (outros)							
Emissão									
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade					
0 - com aplicativo do Contribuinte	2023.97.1		1 - Normal	1 - NF-e normal					
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace								
VENDA DE PRODUTO DO ESTABELECIMENTO	0 - Operação sem intermediador	Indicador de Operação							
			1 - Saída						
Eventos e Serviços									
Evento	Protocolo	Data autorização							
Autorização de Uso	342230170114159	28/07/2023 às 15:38:55-03:00							
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	89123535644888								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235355912091								
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891235352688435								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235356083802								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	8912353526208525								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235356526338								
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891235320964526								
Digest Value	yaBUdf7cek1Zf8fmrwcdn73Htg=								

Nota Fiscal de nº. 189.262

NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Total	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálcs. ICMS	Trans.
Dados da NF-e									
Modelo	Série	Número	Data de Emissão		Data/Hora de Saída ou da Entrada		Valor Total da Nota Fiscal		
55	1	189262	27/07/2023 00:00:00-03:00		27/07/2023 00:00:00-03:00		2.773,50		
Emitente									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
72.344.591/0007-10	BELLA & CO. LTDA - FILIAL R AMAZONAS		260683230	SC					
Destinatário									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
33.145.734/0001-18	DSR REPRESENTACOES LTDA		20068191	BA					
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador							
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial (outros)							
Emissão									
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade					
0 - com aplicativo do Contribuinte	2023.96.1		1 - Normal	1 - NF-e normal					
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace								
VENDA DE MERCADORIA ADORRIDADA DE TERCEROS	0 - Operação sem intermediador	Indicador de Operação							
			1 - Saída						
Eventos e Serviços									
Evento	Protocolo	Data autorização							
Autorização de Uso	342230169008370	27/07/2023 às 14:18:52-03:00							
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	89123535644904								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235353912091								
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891235352688453								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235356083802								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	8912353526208525								
Registro Passagem Automática MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	891235356526338								
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891235320964519								
Digest Value	ryDPGd6sAK3EzBRYKZzVNs5vgg=								

Importante consignar em relação às Notas Fiscais de aquisição, que já se encontravam sob a égide do Decreto de nº 13.780 de março de 2012, e que o art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/BA/12, **expressamente determina que é obrigação do contribuinte de verificar regularmente**, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo **de até 70 dias contados da emissão da nota** no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, sendo que **no caso de uso indevido de seu nome**, deverá apresentar o boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, **quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria**, situação essa que a Notificada não se atentou em proceder, se assim fosse seu entendimento.

Ressalta-se que nos termos do art. 12-A da Lei de 7.014/1996 é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado, assim, toda a empresa, optante pelo Regime Conta Corrente ou optante pelo Simples Nacional, que adquirir mercadorias destinadas a comercialização dentro do território da Bahia, deverá observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Isto posto, entendendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal, com a retirada do valor de R\$ 59,61 (Nota Fiscal de nº. 188.633) lançado a título de

exigência da Antecipação Parcial (planilha do Notificante fl. 03) reduzindo-se a exação de **R\$ 7.023,39 para R\$ 6.963,78** a serem acrescidos dos consectários.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.1092/23-0, lavrada contra **DSR REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.963,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSE LANDIN – JULGADOR